



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009662-54.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009662-54.2023.8.26.0037 - São Paulo

Apelante: Sonia Regina Pereira da Silva

Apelado: Banco Master S.a.

Foro de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Mário Camargo Magano**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 88

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia. MÉRITO. Cartão de Crédito Consignado. Dossiê de Contratação demonstra a regularidade do negócio jurídico. Contrato assinado mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada no respectivo ato da contratação. Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração do contrato, número do terminal – IP, identificação do dispositivo móvel utilizado na contratação, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação da transferência em favor da requerente. Descontos pertinentes. Inexistência de ato ilícito. Indenizações indevidas. Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 197/199, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com responsabilidade civil e indenização por danos morais*” ajuizada por SÔNIA REGINA PEREIRA DA SILVA em face de BANCO MASTER S.A., restabelecendo os descontos no benefício previdenciário da demandante e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, apela a autora visando à reforma do julgado. Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pois não foram juntados aos autos os documentos que postulou no que se refere à geolocalização, endereço de IP, data e hora do acesso bem como a identificação do dispositivo digital utilizado para a contratação. No mérito, aduz, em síntese, que não houve contratação, restando configurados os danos morais, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização a tal título.

Recurso tempestivo, isento do preparo e respondido às fls. 222/236.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que as provas constantes dos autos foram suficientes à formação da convicção do magistrado de primeiro grau, tanto que permitiu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo à parte.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.*” (AgInt no AREsp n. 2.332.076/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Passa-se à análise do mérito.

Não se descarta a aplicação, no presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A despeito da combatividade perfilhada pela apelante, a pretensão de reconhecimento da ilicitude da contratação e indenização por danos morais, reiterada nas razões recursais, como bem proclamado pelo Ilustre Magistrado *a quo*, não se vislumbra pertinente o acolhimento.

Com efeito, nada obstante a autora sustentar não ter realizado referida contratação, o Banco réu trouxe documentos referentes à contratação, contendo os dados do contrato celebrado entre as partes, Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício CREDCESTA de número 8730400 (fls. 111/116), devidamente acompanhado do dossiê de contratação (fls. 117/126) e da respectiva cédula de crédito bancário (fls. 127/134).

Aludido instrumento foi assinado digitalmente mediante biometria facial (*selfie*) da autora, capturada no ato da respectiva celebração contratual, com a indicação do código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autenticação eletrônica (Hash), data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, identificação do dispositivo móvel utilizado na contratação, além da cópia do documento de identificação da autora (fls. 125), como etapa da operação, solicitada ao contratante.

Insta salientar que na dinâmica dos contratos há de se observar o princípio da preservação da boa-fé de quem contrata e, nesse contexto, não há como se olvidar da existência do ajuste entre as partes, não havendo nos autos nenhuma referência de que o autor fora vítima de furto ou roubo de seus documentos pessoais, em nada infirmando a regularidade da contratação.

De se observar que o documento de fls. 135 (transferência eletrônica disponível - TED) comprova o efetivo crédito do valor contratado:

- R\$ 1.525,66 creditados na conta bancária da autora, mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil - Agência 00001 c/c 010365019.

Assim, restou incontroverso que a requerente usufruiu do empréstimo, beneficiando-se com a contratação questionada, sem manifestar qualquer interesse na devolução do valor auferido, isso, repita-se, desde a data da celebração da respectiva avença, ocorrida em 23/11/2022.

É certo que, diante da negativa de referida contratação, cabia ao Banco réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual se desincumbiu, em observância ao artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em réplica, a autora se limitou a negar a contratação, abarcando a tese de que não foram trazidas informações quanto à geolocalização, endereço de IP, data e hora do acesso e identificação do dispositivo digital utilizado para a contratação, sendo que tais informações, à exceção da geolocalização (que não foi compartilhada pela autora conforme documento de fls. 119) constam do dossiê de contratação (fls. 117/126). Contudo, não logrou trazer aos autos nenhuma prova, sequer indícios de que tenha sido havido qualquer tipo de fraude, tudo a corroborar com a licitude da contratação. O que se percebe é que a requerente se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental, mas sua conduta diante da utilização do crédito – sem questionar – faz-se em sentido contrário ao de suas assertivas.

Desse modo, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas, da análise do conjunto probatório, constata-se que houve a celebração do aludido contrato de cartão de crédito consignado entre as partes, via digital, por conseguinte, legítimo o desconto, face a plena eficácia do negócio jurídico, razão pela qual o caso era mesmo de improcedência dos pedidos, inexistindo ilícito que motive o dever de indenizar.

Em casos semelhantes, já decidi esta C. Câmara:

Declaratória c/c pedido indenizatório – Expedição de ofício – Legalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade do ato – Natureza administrativa da prática – Exercício dos poderes da jurisdição pelo Juiz (controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação) – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC – Recurso não conhecido neste aspecto. Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Alegação de cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional – Artigos 355 e 370 do CPC – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda – Reconhecimento – Operação celebrada por meio digital, mediante aplicativo eletrônico, indicados os dados do aparelho utilizado ('IP' e geolocalização, o tipo de dispositivo e portas utilizadas e sua confirmação, com captura de 'selfie' do autor no momento da contratação) – Questão prejudicial – Perícia técnica – Falsidade documental – Questão de mérito – Superação – Inexistência de vício de consentimento – Aceitação e utilização dos valores depositados em conta de incontroversa titularidade do autor – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Exercício regular de direito – Repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão afastada – Litigância de má-fé do autor – Reconhecimento – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, ambos do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança (artigos 187 e 422, ambos do Código Civil) – Condenação cabível – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da abusividade – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1051134-32.2022.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024 - Grifei)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DEDUZIDA PELO(A) CONSUMIDOR(A) - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO BANCO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CONTENTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO – EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1016957-53.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 13/11/2023 - Grifei)

Ação declaratória c/c indenizatória - Portabilidade e refinanciamento de contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura digital comprovada - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Vício de consentimento não verificado - Não ocorrência das hipóteses do art. 138, do CC e do art. 46, do CDC - Recurso não provido. (Apelação Cível 1003920-05.2022.8.26.0483; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 08/08/2023 - Grifei)

Dessa forma, o caso é de manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 15% do valor da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

Apelação Cível nº 1009662-54.2023.8.26.0037 - Araraquara - VOTO Nº 88 - RM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS FANTACINI

Relator

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator